EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.001.09-00

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o edital de PPP para a concessão administrativa de oferta de vagas em unidades de educação infantil. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.182.08-67 e 72-001.101.08-67.

2.967ª Sessão Ordinária

1º Julgado

DIVERSOS. Constituição de equipe multidisciplinar que deverá analisar a matéria discutida no TC 72.001.182.08-67, que trata do acompanhamento do edital de concorrência. Incompatibilidades com as leis orçamentárias e com o sistema de remuneração. Restrição à competitividade do certame. Ausência de exigências para a garantia do cumprimento das obrigações. Admissibilidade do modelo de Parceria Público-Privada. PPP. Edital IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, XXI, CF. Arts. 3º, 'caput', 30, III, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.001.09-00 e 72-001.182.08-67.

2.769ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram novos elementos capazes de alterar os argumentos de ordem técnica debatidos no decorrer da instrução dos autos, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os TCs ora em julgamento, da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que se insurgem contra Acórdão de julgamento englobado, cuja decisão, por unanimidade, foi no sentido da irregularidade do Edital de Concorrência nº 1/SME/2008, nos seguintes termos:

*"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital da Concorrência 01/SME/2008, com fundamento nos argumentos apontados nos itens "b", "c", "d", "g" e "h" constantes do relatório técnico da Equipe Multidisciplinar desta Corte, a seguir elencados:*

a) Incompatibilidade do sistema de remuneração do parceiro privado com o modelo de Parceria Público-Privada.

b) Deficiências no que atine à estimativa do impacto financeiro-orçamentário e incompatibilidade com as leis orçamentárias – em afronta aos preceitos contidos no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal 11.079/04 e no inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal 14.517/07.

c) Inexistência de garantia de que o terreno e a construção das unidades escolares sejam apropriados pela PMSP.

d) Necessidade de inserção de anexo com modelo para a apresentação da composição analítica do preço unitário pelo licitante.

e) Inadequação da visita técnica para os objetivos legais, contrariando o inciso III do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93.

f) Restrição à competitividade do certame pela exiguidade do prazo para a identificação dos prováveis terrenos pelos interessados no certame, infringindo o "caput" do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

g) Inexistência de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

h) Inexistência de previsão acerca da aceitação prévia do terreno para o início da construção, sob pena de a Administração ter que lidar com problemas que daí decorrerem."

***ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em consignar que o modelo de Parceria Público-Privada, na especialidade de concessão administrativa, é perfeitamente aceitável para prestação de serviço e execução de obras, nas áreas de educação, saúde, segurança pública, iluminação pública, dentre outros, desde que o edital esteja adaptado às regras atinentes à Lei Geral das Parcerias Público-Privadas e à Lei Municipal de regência, superando, com essas razões, o item "a" do relatório técnico apresentado, bem como os itens "e" e "f", por meramente formais."*

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda requereu a reforma parcial do V. Acórdão a fim de que fossem relevadas as irregularidades apontadas, considerando, dentre outros argumentos, que houve oportuna análise, pela Origem, dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados ao projeto. Ademais, argumentou que houve previsão expressa no Edital sobre a afetação dos terrenos e que os demais critérios adotados permitiam a ampliação da disputa.

Instada a se manifestar, a Auditoria manifestou-se no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes para alterar as conclusões alcançadas no Acórdão recorrido.

Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o parecer exarado foi conclusivo pela admissibilidade do Recurso do Órgão Fazendário. No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo não provimento do mesmo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, nos termos regimentais, reiterou as razões recursais.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, primeiramente, opinou pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No mérito, com relação às irregularidades apontadas, entendeu que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar o V. Acórdão de fls. 791/792, razão pela qual, exarou parecer conclusivo pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, **conheço** do recurso interposto pela Fazenda Municipal ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, as razões recursais não trouxeram novos elementos capazes de alterar os argumentos de ordem técnica debatidos no decorrer da instrução dos autos.

Destaca-se, nesse particular, a ampla análise feita pela Auditoria desta E. Corte e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, seja no âmbito do Acompanhamento do Edital de CP nº 01/SME/2008, seja no bojo do Estudo levado a efeito pela Equipe Multidisciplinar especialmente designada para o aprofundamento da análise da proposta de instituição da Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, para oferta de 40.000 vagas em unidades de educação infantil no Município de São Paulo, onde se evidenciou as fragilidades da forma proposta pela Origem naquela ocasião.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a fazer parte integrante do presente, **VOTO** no sentido do não provimento do recurso da Fazenda Municipal, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.768ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital da Concorrência 01/SME/2008, com fundamento nos argumentos apontados nos itens "b", "c", "d", "g" e "h" constantes do relatório técnico da Equipe Multidisciplinar desta Corte, a seguir elencados:

"a) Incompatibilidade do sistema de remuneração do parceiro privado com o modelo de Parceria Público-Privada.

b) Deficiências no que atine à estimativa do impacto financeiro-orçamentário e incompatibilidade com as leis orçamentárias – em afronta aos preceitos contidos no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal 11.079/04 e no inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal 14.517/07.

c) Inexistência de garantia de que o terreno e a construção das unidades escolares sejam apropriados pela PMSP.

d) Necessidade de inserção de anexo com modelo para a apresentação da composição analítica do preço unitário pelo licitante.

e) Inadequação da visita técnica para os objetivos legais, contrariando o inciso III do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93.

f) Restrição à competitividade do certame pela exiguidade do prazo para a identificação dos prováveis terrenos pelos interessados no certame, infringindo o "caput" do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

g) Inexistência de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

h) Inexistência de previsão acerca da aceitação prévia do terreno para o início da construção, sob pena de a Administração ter que lidar com problemas que daí decorrerem."

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em consignar que o modelo de Parceria Público-Privada, na especialidade de concessão administrativa, é perfeitamente aceitável para prestação de serviço e execução de obras, nas áreas de educação, saúde, segurança pública, iluminação pública, dentre outros, desde que o edital esteja adaptado às regras atinentes à Lei Geral das Parcerias Público-Privadas e à Lei Municipal de regência, superando, com essas razões, o item "a" do relatório técnico apresentado, bem como os itens "e" e "f", por meramente formais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72-001.182.08-67.